



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

## MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO 017/2025.**

**Impugnante:** DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O referido pregão é destinado a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de 750 horas médicas em Pediatria junto ao Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição/SP.

Em análise a impugnação apresentada, esse departamento vem apresentar as seguintes considerações:

### II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

#### II.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

**Resposta:** Conforme PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015 do Ministério da saúde: *Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Junto a isto, é através do cadastro no CNES que é realizado mensalmente o faturamento dos prestadores de serviços junto ao SUS, assim sendo imprescindível que todos os prestadores possuam o cadastro ativo, habilitado para atendimento SUS.

#### II.2. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ SANITÁRIO

**Resposta:** Quanto à exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, esclarece-se que, caso a empresa licitante atue exclusivamente na prestação de serviços médicos em estabelecimentos de terceiros – como clínicas, hospitais ou



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

unidades de saúde – não desenvolvendo atividades assistenciais diretas em sua sede, será admitida, para fins de habilitação, a apresentação de declaração formal informando tal condição.

Nessa hipótese, a empresa deverá declarar que não realiza atendimentos médicos ou qualquer atividade relacionada à assistência à saúde em sua sede, estando, portanto, isenta da obrigatoriedade de possuir Alvará Sanitário emitido especificamente para o local, conforme a natureza das atividades ali desempenhadas.

Ressalta-se, contudo, que a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas é integralmente da licitante, nos termos da legislação vigente, e que eventual inveracidade poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021.

## **II.3. DO REGISTRO PRÉVIO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESPECÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP)**

**Resposta:** Considerando os expostos de documento impugnatório, esclarecemos o seguinte:

Conforme a **Lei nº 6.839/80**:

*"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões..."*

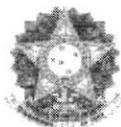
E de acordo com a **Resolução CFM nº 1.980/2011**:

*"Art. 3º - As empresas prestadoras e/ou intermediadoras de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem."*



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Questão 1:** Conforme se infere da legislação acima, toda empresa que presta serviço de saúde precisa se registrar no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde dos serviços serão prestados.

**Questão 2:** Se a empresa pretender atuar em outro estado, deverá constituir uma filial no respectivo CRM.

O Setor de Controle Interno do CFM assim se pronunciou sobre a questão 2:

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Brasília – DF, 24 de janeiro de 2018.

Dessa forma, a exigência do Edital encontra respaldo legal e regulatório, sendo legítima e necessária à garantia da regularidade da prestação dos serviços. Vale ainda destacar que, para obtenção do cadastro no CREMESP, a empresa precisa estar estabelecida no Estado de São Paulo (sede ou filial).

Considerando o objeto da licitação – a contratação de serviços médicos pediatra ser essencial à população – não é viável conceder prazo para regularização posterior, sob risco de prejuízo à continuidade dos atendimentos à saúde.

### **RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011 –**

*Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80.*

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos*



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

*conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

*Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.*

*Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.*

## **LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.**

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

### **II.4. DO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DOS SERVIÇOS.**

**Resposta:** A exigência citada se sustenta na urgência e na continuidade da prestação dos serviços médicos pediátricos à população do Município. O início imediato da execução contratual, logo após a homologação e assinatura do contrato, é imprescindível para evitar desassistência à rede pública de saúde, o que traria prejuízos diretos à coletividade, especialmente ao público infantil que demanda atenção especializada e contínua.

Assim, a eventual postergação da apresentação dos documentos dos profissionais executores para o momento posterior à contratação, como sugerido pela impugnante, representaria risco concreto à eficiência do



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

processo, comprometendo o planejamento da administração e a própria efetividade da política pública de saúde.

A exigência editalícia se apoia no disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação técnica, a qual pode sim abranger a comprovação da equipe técnica a ser alocada para a execução do objeto, quando este, por sua natureza, exigir desempenho direto de profissionais com habilitação específica. A jurisprudência dos tribunais de contas tem validado essa prática em contratações que envolvem prestação de serviços técnicos especializados, como é o caso dos serviços médicos.

É importante destacar que a Administração não exige vínculo empregatício pré-constituído com os profissionais, mas sim a indicação nominal e documental daqueles que executarão os serviços, como forma de demonstrar a aptidão e capacidade real da empresa para iniciar a prestação de forma imediata, conforme exigido pelas necessidades do Município.

A exigência de apresentação prévia dos documentos dos profissionais não se mostra desarrazoada ou desproporcional, como alegado, tampouco restringe indevidamente a competitividade do certame. Trata-se de requisito compatível com a natureza do objeto e com a urgência da prestação, conforme já exposto. Ademais, tal exigência aplica-se de forma igualitária a todos os licitantes, assegurando o tratamento isonômico previsto na legislação.

Nesse contexto, entende-se que a apresentação dos documentos dos profissionais desde a fase de habilitação é essencial para garantir que a empresa proponente possui efetivamente capacidade técnica operacional imediata, evitando-se contratações que possam se revelar inviáveis na prática em razão da ausência de equipe habilitada no momento oportuno.

Diante do exposto, mantém-se a exigência editalícia prevista no item 9.8.6, por tratar-se de medida necessária à adequada contratação e ao pronto início da execução dos serviços.



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante do exposto, este Departamento entende que a exigência dos referidos documentos é necessária para assegurar a contratação ágil de serviços com qualidade, segurança e em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, no que compete a este Departamento, manifesta-se pelo não acolhimento das razões apresentadas na impugnação.

Santa Cruz da Conceição, 15 de maio de 2025.

---

Simone Knorre

Diretora do Departamento Municipal de Saúde